



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063282-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é paciente MARCUS VINICIUS CONTINI e Impetrante EDWARD JOSÉ DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063282-07.2025.8.26.0000

Comarca de Vargem Grande do Sul

Impetrante: Edward José de Andrade

Paciente: Marcos Vinicius Contini

Voto nº 5128

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente pois não há dados que enfraqueçam os seus elementos justificantes, sendo evidente o risco à ordem pública quando o paciente volta a delinquir, demonstrando a ineficácia de medida cautelar diversa da prisão.

2. Ordem denegada, vez que não configurado o constrangimento ilegal suscitado.

1. Em favor de Marcos Vinicius Contini, o Dr. Edward José de Andrade a impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Informa que o paciente foi preso por suposta prática de tráfico de drogas. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está genericamente fundamentada, carente de elementos concretos, a ferir do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que o paciente tem residência e trabalho fixos, e nada indica que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Argumenta que não há provas de que o paciente seja perigoso e não está demonstrado o *periculum libertatis*. Afirma que o paciente é usuário de entorpecentes e deve ser enquadrado no art. 28 da Lei de

Drogas e que princípio da presunção de inocência milita em seu favor (fls. 01/10).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 24) prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vargem Grande do Sul. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 32/40).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta das 15h47, na Rua Quizinho Otávio, n. 17, centro, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, MARCOS VINICIUS CONTINI, qualificado às fls. 5 e 25/26, conduzia e de qualquer forma utilizava, em proveito próprio, o motocicleta Honda/CG 125, Titan, ano 1998, com placa de identificação adulterada (cf. Laudo Pericial a ser juntado nos autos).

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e local, MARCOS VINICIUS CONTINI, qualificado às fls. 5 e 25/26, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para a entrega ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 11 (onze) pedras de Crack, princípio ativo Cocaína, pesando aproximadamente 2,4g, e 02 (duas) porções de Maconha, pesando aproximadamente 3g (cf. autos de exibição e apreensão de fl. 12/13, auto de constatação de entorpecente de fls. 14/17 e autos toxicológicos a serem juntados nos autos), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, além R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais), em espécie.

Segundo apurado, MARCOS VINICIUS adquiriu a motocicleta de pessoa ainda não identificada. Por ocasião dos fatos, conduzia a referida motocicleta ostentando a placa BRA50CC. Durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram a motocicleta ostentando a placa adulterada, o que lhes chamou a atenção. Ao receber ordem de parada, o denunciado jogou a motocicleta no solo, engoliu um invólucro plástico e tentou empreender fuga.

Em abordagem, após o uso de “teaser” e força moderada, os agentes da lei constataram que MARCOS VINICIUS conduzia motocicleta Honda/CG 125, Titan, ano 1998, com placa de identificação adulterada, pois em pesquisa ao sistemas policia constataram que ela tinham como placa a identificação CJN9016.

Em busca pessoal foi localizado com o denunciado dois invólucros de maconha, um em seu bolso e outro no chão, além 11 pedras de Crack

caídas ao solo.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito.

O animus da traficância decorre, dentre outros indícios, das circunstâncias da prisão do denunciado, bem como, pela quantidade e forma de acondicionamento e guarda das drogas, a desproporcional reação do denunciado com a abordagem policial, a dinâmica dos fatos apresentada, pela ausência de ocupação lícita do denunciado são todos elementos que demonstram que certamente os entorpecentes eram destinados à comercialização já que individualizado e pronto para entrega a consumo de terceiros.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar.

As condições da prisão em flagrante (o paciente foi abordado pilotando motocicleta com a placa adulterada, e pouco depois dispensando pedras de crack) indicam a ocorrência dos delitos capitulados na denúncia. Observo que mesmo que a tese da defesa venha a ser comprovada e afastada a incidência do crime de tráfico de drogas, a infração ao art. 311 do CP permanece.

Neste passo, ainda que Marcus Vinicius tivesse uma biografia imaculada, a prisão se justificaria. Mas tampouco é o caso.

Além de duas condenações definitivas anteriores por tráfico de drogas (processos 0000361-71.2018.8.26.0653 e 0000479-81.2017.8.26.0653), o paciente fora beneficiado com liberdade provisória em terceiro processo, também por tráfico de drogas, em setembro de 2024, apenas cinco meses antes de voltar a ser preso na posse de entorpecentes.

A reiteração delitiva sugere contumácia e ineficiência de qualquer outra medida cautelar e recomenda maior cautela na concessão de liberdade provisória.

Reforçando: a prisão preventiva não será mantida em razão de o paciente ter sido condenado antes, nem de ter sido preso recentemente, mas tais circunstâncias denotam que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip